



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6º Grupo de Direito Privado

Registro: 2025.0000312019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2372965-29.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZABELA CAROLINA SILVA SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11968

AGRAVO INTERNO Nº 2372965-29.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Izabela Carolina Silva Santos

AGRAVADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

AGRAVO INTERNO - Ação rescisória - Decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito - Suposta violação à norma jurídica - Descabimento - Autora-agravante que verdadeiramente se refere a entendimento jurisprudencial como norma jurídica - Eventual violação à jurisprudência não tem o condão de criar nova hipótese de rescindibilidade do julgado - Acórdão que, ao manter a sentença que impôs multa por litigância de má-fé à parte autora, considerou fundamentadamente sua atuação temerária e ainda a alteração da verdade dos fatos - Ação rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal - Falta de interesse processual - Extinção do feito sem resolução de mérito - Decisão mantida.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por Izabela Carolina Silva Santos contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória por ela proposta e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Em síntese, reafirma o cabimento da ação rescisória por violar manifestamente norma jurídica, sob o fundamento de que não praticou qualquer ato atentatório à justiça, tampouco prejudicou a parte contrária, sendo injustificada a aplicação de multa por litigância de má-fé, "conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça". Afirma que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé." Assim, requer a reconsideração ou reforma da decisão e o prosseguimento da ação rescisória.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, vale lembrar o teor da decisão agora em análise:

"Vistos,

Trata-se de ação rescisória proposta por **Izabela**

Carolina Silva Santos em desfavor de **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado**, objetivando a rescisão do acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Privado no processo nº 1060621-68.2022.8.26.0100, de relatoria do desembargador Renato Rangel Desinano.

Pretende, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, porquanto o benefício foi concedido no processo de origem. Sustenta, em síntese, que a decisão violou manifestamente norma jurídica, de acordo com o inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, uma vez que houve sua condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa pelo reconhecimento de litigância de má-fé. No entanto, defende que não agiu com dolo ou provocou qualquer prejuízo à parte adversa. Refere-se a julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais há necessidade de comprovação de tais requisitos para configuração da litigância de má-fé. Requer, assim, a antecipação de tutela, para que sejam suspensos os efeitos do acórdão, e, ao final, a procedência do pedido, para que seja rescindida a decisão com a prolação de um novo julgamento favorável.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser mantida a **gratuidade de justiça** concedida à autora na demanda original.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, diante da **manifesta ausência de interesse processual da autora**, eis que não vislumbro nenhuma das situações previstas pelos incisos do artigo 966 do Código de Processo Civil, especialmente a alegada **afrenta à norma jurídica**.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

2. (...) É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO

CAMPBELL, DJe 1º.10.2009).

3. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir, na medida em que a Ação Rescisória não se equipara à via recursal com prazo de 2 anos. Desse modo, ainda que a força da jurisprudência seja servil ao cabimento de recursos para os Tribunais Superiores, bem como para obstar a admissibilidade desses recursos pelo ato isolado do Relator, não tem o condão de criar nova hipótese de rescindibilidade do julgado, não previsto no art. 485 do CPC, qual seja, a violação da jurisprudência predominante. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343/STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

4. Esse entendimento tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada e os precedentes judiciais devem ser enaltecidos e observados, sob pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências. (AglInt na AR nº 5.327/AM, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/04/2019).

Insta ressaltar que a autora não apontou verdadeiramente qual norma jurídica teria sido afrontada, limitando-se a elencar julgados do Superior Tribunal de Justiça em que se considerou necessária a comprovação de prejuízo à parte adversa para configuração de litigância de má-fé. Todavia, como visto, **eventual violação à jurisprudência não tem o condão de criar nova hipótese de rescindibilidade do julgado.**

Vale acrescentar que, diversamente do entendimento esposado, o Código de Processo Civil não condiciona a caracterização da litigância de má-fé à prova de dolo específico ou ao efetivo prejuízo à parte adversa. Nessa medida, é suficiente que se demonstre que o litigante agiu de forma temerária, isto é, sem a devida

cautela ou justa causa para litigar.

Ademais, verifica-se que o juízo, ao proferir a sentença de improcedência dos pedidos da ação original, bem analisou o comportamento da autora para considerar a alteração da verdade dos fatos, em plena observância ao artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil:

'Logo, verifica-se que a autora agiu com má-fé ao alterar a verdade dos fatos (art.80, II, CPC), afirmando ter sido surpreendido por "negativação" quando, na verdade, tinha plena ciência de ter contratado e de ter inadimplido, em tentativa explícita de se enriquecer ilicitamente, requerendo indenização por danos morais no valor excessivo de R\$ 49.900,00, por dívida que já tinha conhecimento através de notificação. Não bastasse isso, a autora também possui outras ocorrência em seu nome, sendo devedora contumaz, como é possível observar nos documentos de fls. 152' (fls. 206 dos autos de origem).

Por óbvio, este Tribunal de Justiça agiu da mesma forma ao proferir o acórdão ora em análise, considerando ainda a atuação temerária:

'Com efeito, a autora afirmou, na petição inicial, que vem sofrendo cobranças de valores que não concorda por parte da ré, nem sabe exatamente o que está se cobrando (fl. 04), bem como que não se recorda do valor pontualmente negativado que pudessem explicar os inadimplementos (fl. 11, sic).

Todavia, ao ser confrontada com a documentação com que o réu instruiu a sua defesa, a autora, ao mesmo tempo em que afirmou que, procurando em seus pertences, (...) não encontrou sequer vestígio de tal documento (fl. 192), e aduziu que em momento algum a parte autora alegou/afirmou desconhecer a relação jurídica entre as partes (fl. 220).

Nesse contexto, conclui-se que a autora, além de ter alterado a verdade dos fatos, agiu de forma temerária, adotando condutas que configuram litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por oportuno, lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO acerca da litigância temerária: "O inc. V do art. 17 do Código de Processo Civil cuida da litigância temerária, que consiste em comportar-se de modo doloso ou mediante uma imprudência ou incoerência de posições que repugne ao senso

comum." (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 269, grifo nosso).

Portanto, é mesmo inviável o acolhimento da pretensão de afastamento da penalidade por litigância de má-fé.' (fls. 254).

Nesse contexto, acrescento que a autora busca verdadeiramente a rediscussão da matéria por meio desta ação rescisória, o que não deve ser admitido.

Ausente, portanto, o interesse processual, consistente na inadequação do procedimento adotado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Destarte, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Intimem-se."

Pretende a agravante a modificação da decisão monocrática sem, contudo, apresentar qualquer argumento novo, sólido e suficiente, capaz de ensejar a alteração do que então fora decidido.

É nítida a pretensão da recorrente em corrigir suposta injustiça do acórdão rescindendo, pleito inadmissível pela via da ação rescisória. Como visto, não foi verdadeiramente apontada qual norma jurídica teria sido afrontada na decisão. E vale repetir: **eventual violação à jurisprudência não tem o condão de criar nova hipótese de rescindibilidade do julgado.**

Ademais, foi escorreitamente considerado o **comportamento temerário** da autora-agravante para considerar a **alteração da verdade dos fatos**, em consonância com os incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Em suma, nada havendo a ser reformado, mantém-se a decisão monocrática.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator